



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.012570/2002-16
Recurso n° 142.222 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.946 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1984, 1985, 1986.1987, 1988

NORMAS PROCESSUAIS - RECUSO ESPECIAL - REQUISITO.

Constitui requisito para o recurso especial a demonstração da divergência arguida mediante indicação de decisão que, diante de situação fática semelhante, adotou interpretação diversa. Se a situação fática analisada pelo paradigma não se identifica com a do acórdão recorrido, não se caracteriza o dissídio de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, recurso não conhecido.

(documento assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal de Araújo, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Suplente Convocado) e

Antonio Lisboa Cardoso (Suplente Convocado). Ausente, Justificadamente, O Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Em sessão plenária de 15 de junho de 2005 a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando recurso voluntário de Carrefour Comércio e Indústria Ltda., proveu-o em parte, excluindo a tributação sobre as parcelas correspondentes a ajuste do estoque ao valor de mercado dos produtos têxteis, nos moldes do Acórdão nº 101-95.017, conforme expressa sua ementa, que no ponto específico reproduzo:

IRPJ — PROVISÃO. - AJUSTE DO ESTOQUE A VALOR DE MERCADO. — Somente a provisão constituída com o objetivo de ajustar o estoque a valor de mercado deve ser admitida como dedutível para o fim de se apurar o lucro real.

Tempestivamente, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de Divergência, apontando como paradigma acórdão da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (107-08.638), cuja ementa expressa:

IRPJ/CSLL. REDUÇÕES NA CONTA DE ESTOQUE A DÉBITO DE CUSTOS. REFLEXOS NA APURAÇÃO. É de se manter a exigência de glosa de custo na parcela decorrente de reduções globais na conta de estoques tendo como contrapartida conta redutora do resultado do período de apuração.

O Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho deu seguimento ao recurso, por entender demonstrada a divergência entre os julgados, recorrido e paradigma, assentando que “diferentemente do acórdão recorrido, o paradigma entende que deve ser mantida a glosa de custo relativa a ajustes na conta de estoques”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

O recurso especial de divergência tem por objetivo uniformizar a jurisprudência e se legitima quando, diante de situações fáticas semelhantes, a interpretação da legislação tributária aplicável seja interpretada de forma distinta por diferentes colegiados.

No presente caso, a legislação tributária cuja interpretação está sendo questionada pela Fazenda Nacional é a veiculada pelo artigo 189 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), no seguinte teor:

Art. 189. O custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço deverá ser ajustado, mediante provisão, ao valor de mercado, se este for menor (Decreto- Lei nº 1.598/77, art. 14, § 6º).

A situação fática objeto do acórdão ora combatido pela PFN refere-se à glosa do valor apropriado como provisão de avaliação de estoque em relação a produtos têxteis sem giro de estoque, adquiridos há mais de 90 dias.

O Acórdão combatido assim analisou a questão:

Na lição de Noé Winkler, "in" Imposto de Renda, Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 499:

"Provisão são parcelas dedutíveis como custo ou despesas, operacionais, que registram perdas potenciais, ou encargos vinculados ao exercício, a fim de manter, no balanço, o equilíbrio patrimonial, refletindo situação compatível com fatos conhecidos, ou de probabilidade aceitável, com repercussão nas demonstrações financeiras.

Trata-se, em tese, de medida saneadora, possibilitando o espelho de resultado líquido, livre de contingências que poderão afetá-lo negativamente.

Computam-se, em cada exercício, situações que com o mesmo se relacionam, dando-se corpo, portanto, aos pressupostos do regime de competência, comandos da lei comercial, adotados em parte pela legislação tributária."

Por determinação da regra jurídica contida no artigo 189 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, cuja matriz legal é o parágrafo sexto do artigo 14 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, o ajuste do custo de aquisição dos bens existentes na data do balanço, ao valor de mercado, na hipótese de que este venha a ser inferior aquele, é uma obrigação da pessoa jurídica, já que o comando traduz uma ordem imperativa, e não uma faculdade.

Bulhões Pedreira, em sua obra "IMPOSTO SOBRE A RENDA — Pessoas Jurídicas", Justec, Rio de Janeiro, 1979, pág. 336, preleciona:

"Os bens do ativo realizável (...) são avaliados pelo custo de aquisição enquanto esse custo é inferior ao valor de mercado na data do balanço; quando superior, é obrigatória a avaliação pelo valor de mercado. Tratando-se de bens que se destinam a ser convertidos em dinheiro, não devem constar do balanço por valor superior ao que provavelmente poderá ser obtido na realização, e o valor de mercado é o máximo que a pessoa jurídica pode esperar obter. O custo continua a prevalecer enquanto inferior ao valor de mercado porque os lucros somente são reconhecidos quando realizados."

A teor do artigo 183, § 10 da Lei nº 6.404, de 1976, valor de mercado para os bens e direitos destinados à venda, deve ser entendido como o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda e margem de lucro.

No caso concreto, a Fiscalização promoveu a glosa da provisão para ajustar o custo de alguns produtos ao valor de mercado, notadamente daqueles indicados como: "... produtos têxteis sem giro no estoque, adquiridos há mais de 90 dias, e os produtos eletrodomésticos e eletrônicos de mostruário, ...".

Os produtos têxteis, face ao fenômeno da sazonalidade, apresentam considerável variação nos preços de venda, e os ajustes promovidos na avaliação dos custos se subsumem à hipótese descrita no artigo 189 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980."

No paradigma, a fiscalização glosou valor apropriado como "outros custos", como material auxiliar, sem apresentar prova documental que amparasse a dedutibilidade.

Na impugnação o contribuinte alegou que:

13. A conta Material Auxiliar — estoques registra os "ajustes de inventário de materiais auxiliares e de algumas notas fiscais referentes a materiais adquiridos em regime de urgência que, por possuírem valores inexpressivos, foram lançados diretamente como despesas dedutíveis", ou seja, "na aludida conta são registrados materiais comprados em grande quantidade para estoque e outros, em volumes menores, para atender eventuais faltas inesperadas, sendo consumidos diretamente no processo de produção, sem compor estoques".

14. O fato de todos os itens adquiridos haverem sido consumidos no processo produtivo da empresa autoriza sua dedução, embora a contribuinte tenha incorrido em equívoco na elaboração dos inventários: "registrou alguns materiais auxiliares no inventário de matérias-primas e vice-versa".

15. No final do mês é feito ajuste de estoque por consumo no processo de industrialização.

O voto condutor do paradigma assim analisou a glosa:

É bem verdade que a recorrente faz prova, desde a impugnação, que registrava diretamente em conta de custo pequenos dispêndios com compra de insumos e materiais intermediários diversos. Mas vê-se do Razão Analítico de fls. 976 a 979 que também debitava a conta de custo "Gastos Gerais de Fabricação", tendo como contrapartida crédito na conta ativa de "Estoque de Materiais Auxiliares", valores expressivos a título de "Ajuste de Inventário". O quadro abaixo mostra os valores debitados por conta de "ajuste de inventário":

(...)

A legislação tributária não admite redução global de estoques, veja:

Art. 298¹. Não serão permitidas (Lei nº 154, de 1947, art. 2º, § 5º, Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 14, § 5º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso I):

I - reduções globais de valores inventariados, nem formação de reservas ou provisões para fazer face a sua desvalorização;

II - deduções de valor por depreciações estimadas ou mediante provisões para oscilação de preços;

III manutenção de estoques "básicos ou "normais" a preços constantes ou nominais;

IV - despesa com provisão mediante ajuste ao valor de mercado, se este for menor, do custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço.

Eventuais divergências entre o estoque físico e o constante do inventário ao final do período de apuração deverão ser tratadas, como bem ressaltado pelos julgadores de primeiro grau, no âmbito das modalidades legalmente previstas para avaliação dos estoques e apuração do lucro operacional.

Há duas particularidades que impossibilitam a identificação de divergências de interpretação.

A primeira se relaciona com os fatos: enquanto o acórdão recorrido trata de provisão para ajuste do estoque a valor de mercado, o paradigma trata de “ajuste de inventário” decorrente, segundo alegou o contribuinte, de equívoco na elaboração dos inventários, representados por registros de alguns materiais auxiliares no inventário de matérias-primas e vice-versa.

A segunda diz respeito à legislação. O acórdão recorrido se refere a fatos ocorridos nos anos de 1984 a 1988, quando era admitida a dedução da provisão para o ajuste do custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço ao valor de mercado, se esse for menor. Essa provisão era determinada pelo § 6º do art. 14 do Decreto-lei nº 1.598/99, e estava incorporada no art. 189 do Regulamento então vigente (RIR/80).

O paradigma colacionado se reporta ao art. 298 da RIR/99, cujo inciso IV veda a dedução de “despesa com provisão mediante ajuste ao valor de mercado, se este for menor, do custo de aquisição ou produção dos bens existentes na data do balanço”.

Ocorre que essa vedação tem por base legal o art. 13, inciso I, da Lei nº 9.249/95, posterior aos fatos objeto do acórdão recorrido.

Isto posto, não conheço do recurso por não caracterizada a divergência de interpretações.

Processo nº 10880.012570/2002-16
Acórdão n.º **9101-001.946**

CSRF-T1
Fl. 7

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri - Relator.

CÓPIA